



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 8, de 2011 (Ofício Externo nº 16, de 24/02/2011, na origem), do então Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal que *comunica ao Senado Federal que, na sessão plenária de 23 de fevereiro de 2011, conheceu e deu provimento, no mérito por unanimidade do Recurso Extraordinário nº 379.154, e declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício “S” nº 8, de 2011 (Ofício nº 16, de 24/11/2011, na origem), o então Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 379.194, do Estado do Rio Grande do Sul, mediante o qual o Plenário do Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983.

A cópia da decisão veio a esta Casa acompanhada da referida legislação, da certidão de trânsito em julgado e do Parecer do Ministério Público Federal.

O Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, *dispõe sobre as contribuições para PIS/PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta*, entre outras providências, e o seu art. 14 menciona, entre os participantes contribuintes do PASEP, além dos entes federativos, das autarquias em geral, das empresas públicas, sociedades de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

economia mista e fundações mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público, *quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público* (inciso VI).

O Recurso, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, foi interposto pela Companhia União de Seguros Gerais, contra decisão emanada da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que reformou, em exame a embargos infringentes, decisão proferida em sede de apelação firmando o entendimento de que o citado Decreto-Lei não é inconstitucional. Tal conclusão gerou o apelo à Suprema Corte, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, com a alegação de que o supra transcrito inciso VI do art. 14 do diploma legal em questão se mostra maculado pelo vício de inconstitucionalidade.

O parecer da Procuradoria-Geral da República deu razão à recorrente, ressaltando que a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelecida pela Lei Complementar nº 8, de 1970, não detinha, na época da vigência da Constituição de 1969, essência tributária, sendo seus resultados destinados exclusivamente à distribuição de receitas entre os servidores públicos. O redirecionamento desta diretriz só se deu com o advento da nova Carta Política, que constitucionalizou o PASEP no art. 239, passando a se evidenciar o caráter tributário outrora ausente. Lembra ainda o então Subprocurador-Geral da República, Paulo da Rocha Campos, que o Supremo Tribunal já se posicionou no mesmo sentido por ocasião do julgamento da Ação Cível Originária/PR nº 471.

No Supremo Tribunal Federal, o Recurso teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, que ressaltou a posição firmada pelo órgão no sentido de que, a partir da Emenda Constitucional nº 08, de 1977, a contribuição em apreço perdera a natureza tributária, entendimento que, entretanto, não prevalece no regime da atual Constituição. O art. 14 do Decreto-Lei ampliou os sujeitos passivos da contribuição pelos dizeres contidos no seu inciso VI, acima reproduzido. Entendeu o STF que o regramento da contribuição não poderia ser definido ou modificado por meio de decreto-lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e, no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao RE e declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a matéria, de acordo com o art. 101, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*.

A questão encontra-se regulamentada, ainda, nos arts. 386 a 388 do Regimento Interno desta Casa, que preveem o conhecimento pelo Senado Federal de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, situação na qual se enquadra o caso em tela, e mediante comunicação do Presidente do Tribunal ou representação do Procurador-Geral da República.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e votos, do registro taquigráfico do julgamento, do texto legal questionado, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República, estando assim cumpridas todas as exigências contidas nas normas regimentais sobre o assunto.

No âmbito desta Casa Legislativa, impõe-se como oportuna e necessária a suspensão do dispositivo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, em caráter incidental, de modo a conferir efeito *erga omnes* à decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 379.154, do Estado do Rio Grande do Sul.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela apresentação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2012

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2052, de 3 de agosto de 1983.

O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal e considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 379.154, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator